

## 6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 263816-52.2013.8.09.0175 (201392638160)**

COMARCA	GOIÂNIA
APELANTE	SEBASTIANA ANTÔNIA DA SILVA
APELADO	OSVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO
RELATOR	Desembargador <b>NORIVAL SANTOMÉ</b>

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por **SEBASTIANA ANTÔNIA DA SILVA** em ataque à sentença de fls. 228/234, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia, Dr. Wilson Ferreira Ribeiro, nos autos da *Ação de Cancelamento de Pensão Alimentícia* interposta em seu desfavor por **OSVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO**.

Consta dos autos que a parte apelada interpôs a ação singela visando o cancelamento da pensão alimentícia paga à sua ex-esposa, ora apelante, sob o argumento de que não possui mais condições financeiras de suportar o encargo por ter constituído outra família e estar endividado e, por outro lado, a recorrente ter condições de se manter por conta própria por ser

proprietária de um salão de beleza, auferindo renda suficiente para o seu sustento.

Após todo o processado, o magistrado singelo julgou procedente o pedido formulado na inicial para desonerar o autor do pagamento da pensão alimentícia para a requerida, sob o fundamento de que a mesma percebe pensão por aproximadamente 17 (dezesete) anos, tempo suficiente para se adequar ao mercado de trabalho, tanto que já o fez, laborando e sendo proprietária de um salão de beleza.

Inconformada, apela a requerida às fls. 237/242.

Sustenta que o recorrido não se encontra em difícil situação financeira como alega na inicial, pelo contrário, que sua vida é estável e possui plena capacidade de continuar arcando com o pagamento da pensão à apelante.

Pondera que a recorrente sofre de dores crônicas e não tem condições de prover o seu sustento, vivendo toda sua vida com poucos meios, estando impossibilitada de se inserir no mercado de trabalho.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença singela a fim de determinar a continuidade do pagamento da pensão alimentícia à apelante.

**Pois bem.**

Inicialmente, destaca-se que a temática debatida nas razões recursais reside no inconformismo da recorrente com a procedência do pedido de exoneração de alimentos arcados pelo seu ex-marido.

O cerne da controvérsia consiste na alegada necessidade da apelante em continuar recebendo a pensão alimentícia que foi objeto de acordo entre as partes no ano de 1997, revisado no ano de 2003 para o valor de 01 (um) salário mínimo mensal (fl. 39).

Portanto, a apelante percebe por quase 20 (vinte) anos pensão alimentícia de seu ex-marido.

Para a solução do impasse, impõe-se, em consonância com o posicionamento adotado por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, para a fixação de alimentos entre ex-cônjuges, levar em consideração que eles devem ser tratados como excepcionalidade que, salvo situações peculiares, deve ser fixado em caráter temporário, com prazo razoável para que o alimentando possa galgar condições econômicas que o desvincule da dependência financeira do alimentante.

Assim, decorrido esse tempo razoável, cessa ao alimentado o direito de continuar recebendo alimentos, pois lhe foram asseguradas as

condições materiais e o tempo necessário para o seu desenvolvimento pessoal, como ocorre na situação ora analisada.

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que a apelante não só possui capacidade laborativa (posto que não comprovou a incapacidade), como se encontra inserida no mercado de trabalho, exercendo atividade remunerada no salão de beleza existente dentro de sua propriedade, circunstâncias estas que autorizam a exoneração da obrigação alimentar ora discutida.

Sobre o tema, vejamos as lições de Flávio Tartuce:

*“(...) os alimentos entre os cônjuges têm caráter excepcional, pois aquele que tem condições laborais deve buscar o seu sustento pelo esforço próprio. Outras decisões da Corte e de Tribunais Estaduais passaram a seguir tal correto entendimento, consentâneo com a plena inserção da mulher no mercado de trabalho.” (Manual de Direito Civil. 5. ed. rev. atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 1306)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser

consideradas outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração.

Nesse sentido, transcreve-se precedente:

*“CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. [...] EXONERATÓRIA. PROCEDÊNCIA. EX-CÔNJUGE. CAPACIDADE LABORATIVA E APTIDÃO PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL. [...] 4. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração. 5. Esta egrégia Corte Superior também tem entendimento de que, em regra, a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloca no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só*

*deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes. 6. Não se evidenciando a hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia a excetuar a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges, deve ser acolhido o pedido de exoneração formulado pelo recorrente, porque sua ex-mulher possui plena capacidade laborativa e fácil inclusão no mercado de trabalho (...)* 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 1496948/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, Dje 12/03/2015) (grifei)

*“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. TEMPORARIEDADE. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 15 DA LEI 5.578/68 E ARTS. 1.694 e 1.699 do Código Civil. 1. Ação de exoneração de alimentos, ajuizada em 17.03.2005. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.05.2013. 2. Discussão relativa à possibilidade de exoneração de*

*alimentos quando ausente qualquer alteração na situação financeira das partes. 3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento. 4. Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. [...] **8. Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverta a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos.** [...] 10. Recurso especial desprovido. 11. Recurso adesivo não conhecido. (REsp 1388116/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, Dje 30/05/2014) (grifei)*

*“RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA -*

*AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES - EXCEPCIONALIDADE - CARÁTER TEMPORÁRIO - CAPACIDADE LABORATIVA E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA EX-CONSORTE - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO DO APELO EXTREMO. (...) 1. Esta Corte firmou a orientação no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração. Precedentes. 2. A pensão entre ex-cônjuges deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que seja inserido no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. A perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, que evidentemente não é o caso dos autos. Precedentes. 3. A ausência de alteração nas condições financeiras dos envolvidos, por si só, não afasta a possibilidade de desoneração dos*



*alimentos prestados à ex-cônjuge. Precedentes. 4. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia e excetuar a regra da temporalidade do pensionamento devido aos ex-cônjuges, merecendo procedência o recurso, em razão do lapso de tempo decorrido desde o início da prestação alimentar até o pedido de exoneração. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1370778/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 04/04/2016) (grifei)*

Como visto, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que seja inserido no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios.

Há de se ressaltar que a perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, o que não é o caso dos autos.

Nessa senda, o magistrado, averiguando que o credor dos alimentos reúne condições de promover o seu sustento, após certo tempo, deve fixar prazo para o fim da prestação alimentar, visto que o pensionamento

vitalício atenta contra os princípios constitucionais da igualdade (arts. 3, IV e 5, *caput*, I, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF) e da valorização do trabalho (art. 1, IV, CF).

Portanto, segundo o que está no feito e conforme constatado pela instância singela, se a alimentada possui capacidade laborativa e condições de prover sua própria subsistência, estando inserida no mercado de trabalho e exercendo atividade remunerada, merece o provedor dos alimentos ser exonerado da obrigação.

O alicerce de tal conclusão volta-se tanto para o caráter excepcional da prestação de alimentos entre ex-cônjuges, quanto para a necessidade de se obstar enriquecimento sem causa, de quem detenha capacidade laborativa ou mesmo já exerça atividade remunerada suficiente a sua manutenção.

Desta forma, não se evidencia hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia e excetuar a regra da temporalidade do pensionamento devido aos ex-cônjuges, merecendo desprovimento o recurso, em razão do lapso de tempo decorrido desde o início da prestação alimentar até a data em que proferida a sentença combatida.

Por todo o exposto, conheço do recurso mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença singela por estes e seus

PODER JUDICIÁRIO



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

AC 263816-52

próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, de de 2016.

**Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

**Relator**

06

## 6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 263816-52.2013.8.09.0175 (201392638160)**

COMARCA	GOIÂNIA
APELANTE	SEBASTIANA ANTÔNIA DA SILVA
APELADO	OSVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO
RELATOR	Desembargador <b>NORIVAL SANTOMÉ</b>

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. ALIMENTOS PAGOS HÁ QUASE 20 (VINTE) ANOS. LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA EX-ESPOSA. EXONERAÇÃO POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Segundo entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção ou recolocação no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças. Nos casos em que os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, conforme o caso em comento, o pedido de cancelamento da pensão alimentícia poderá dispensar a

existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverta a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos. No caso dos autos os alimentos são pagos à apelante desde a separação do casal e acordo entabulado entre as partes no ano de 1997, razão pela qual merece guarida a pretensão do ex-marido concernente a desoneração do encargo. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 263816-52, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade em CONHECER E NÃO PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Des. Jeová Sardinha de Moraes.

Votaram com o relator o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Dr. Wilson Safatle Faiad (substituto da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis).

PODER JUDICIÁRIO



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

AC 263816-52

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 04 de outubro de 2016.

*Desembargador NORIVAL SANTOMÉ*

Relator